

CERTIDÃO DE SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

CERTIFICO para devidos fins que a pessoa física **PERCY AGUSTIN TELLO DAVILA**, CPF 700.101.942-90, com sede na Travessa Abel Figueiredo, s/nº, Centro, Senador José Porfírio-PA, CEP 68360-000, possui **SINGULAR, NOTÓRIA E IMITÁVEL ESPECIALIZAÇÃO** na prestação de serviços de Serviços Médicos Plantonista, como se demonstra por meio das razões de ordem técnica a seguir articuladas;

Preliminarmente, antes de se adentrar na análise dos atributos técnicos da pessoa física sob exame, se faz mister, para que a presente manifestação esteja robustamente fundamentada, que possamos tecer algumas considerações acerca dos contornos conceituais do que se pode entender por serviços técnicos de natureza singular e profissionais de notória especialização.

Para que possamos cumprir nosso desiderato, indispensável o embasamento da doutrina especializada, que nos fornece a base para nossa reflexão. Nesse passo, passando a análise dos termos conceituais do que vem a ser serviço técnico singular, trazemos a colocação os ensinamentos de MARÇAL JUSTENFILHO que preleciona;

“É problemático definir “natureza singular” especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inciso II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.” [...] a “natureza singular” do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados.”

[...] a “natureza singular” do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados.

Mais adiante arremata o autor:

“[...] a fórmula “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. Ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278).

Com base na lição valiosa do especialista, podemos, em um esforço considerável, resumir a análise do que vem a ser “serviço de natureza singular”, como aquele que por sua natureza complexa, somente podem ser prestados por profissionais que possam atingir os resultados almejados, ou seja, profissionais com perfil diferenciado dado o objeto igualmente diferenciado dos serviços a ser prestado.

Noutro giro, quanto à notória especialização, o próprio § 1º, do artigo 25, da Lei de Licitações, que traz as diretrizes da definição do que seja notória especialização. Aduz o dispositivo em questão:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

O dispositivo em comento traz em seu bojo as balizas do que podemos compreender por notória especialização, basicamente afirmando da necessidade de qualificação técnica aprofundada.

Não se pode olvidar outro elemento intrinsecamente ligado ao nosso objeto de análise, o caráter confiança, ou confiabilidade, pois dado a subjetividade dos conceitos ora enfrentados. Nesse sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao afirmar:

É natural, pois, que em situação deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente, mas indicado do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.” (In Curso de direito administrativo, 12ª ed. Malheiros, SP. 2000, p. 478).

Pois bem, estabelecidas essas premissas podemos passar a avaliação dos predicados da pessoa jurídica sob exame.

A pessoa física em questão realiza suas atividades de caráter especializado em Serviços Médicos Plantonista, prestando inestimável colaboração a população de Senador José Porfírio, como atestam as declarações que instruíram o procedimento que culminou com a expedição da presente Certidão.

Ao se analisar o Currículo Resumido, constata-se, sem dúvidas, que é exemplar profissional, possuindo irretocável mister na área pública. Tendo desempenhado diversos trabalhos similares em outras órgãos públicos/privados.

Além de ostentar cabedal profissional com larga e comprovada experiência na área de Serviços Médicos Plantonista no setor público, a pessoa física realiza constantes atualizações curriculares, por meio de cursos e seminários, permitindo permanente aperfeiçoamento e adequação profissional para o domínio e desenvolve atuação.

Ante o exposto, considerando os fundamentos ao norte alinhados certificados que a pessoa física **PERCY AGUSTIN TELLO DAVILA**, CPF 700.101.942-90, possui **SINGULAR, NOTÓRIA E INIMITÁVEL ESPECIALIZAÇÃO** na prestação de serviços contábeis na área de Contabilidade Pública, possuindo confiança absoluta desta Gestão Municipal.

Senador José Porfírio/PA, 02 de maio de 2022.

LUANA TAIS DE JESUS SANTOS PEDROSA
Secretária Municipal de Saúde